



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0010036-87.2022.5.03.0110

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2022

Valor da causa: R\$ 105.056,00

Partes:

RECORRENTE: EMERSON SILAMI GARCIA - CPF: 162.845.266-87

ADVOGADO: SAVIO BRANT MARES - OAB: MG0128280

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - CNPJ: 17.241.878/0001-11

ADVOGADO: FLAVIO BOSON GAMBOGI - OAB: MG0097527

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - OAB: MG0081424

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL -
CNPJ: 44.490.706/0001-54

ADVOGADO: THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA - OAB:
SP0208544

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS - OAB: MG0064101-A

RECORRIDO: EMERSON SILAMI GARCIA - CPF: 162.845.266-87

ADVOGADO: SAVIO BRANT MARES - OAB: MG0128280

RECORRIDO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - CNPJ: 17.241.878/0001-11

ADVOGADO: FLAVIO BOSON GAMBOGI - OAB: MG0097527

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - OAB: MG0081424

RECORRIDO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL -
CNPJ: 44.490.706/0001-54

ADVOGADO: THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA - OAB:
SP0208544

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS - OAB: MG0064101-A



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010036-87.2022.5.03.0110 (ROT)

RECORRENTES: EMERSON SILAMI GARCIA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

RECORRIDOS: EMERSON SILAMI GARCIA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

EMENTA

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. EMPREGADO VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Nos termos do art. 9º da Lei nº 14.192/21, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) responde pelas obrigações contraídas pelo clube em relação aos atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol, observados os limites previstos no art. 10 quanto à destinação de receitas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Marcos Cesar Leão, em exercício na 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID. ee5f8eb, acolheu parcialmente o pedido inicial.

Recurso Ordinário do reclamante (ID. 3b93f51), versando sobre responsabilidade do segundo reclamado, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e honorários advocatícios.

Recurso Ordinário do segundo reclamado, Cruzeiro SAF, sob o ID. a499fe6, versando sobre ilegitimidade passiva, responsabilidade subsidiária e justiça gratuita.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 28/07/2022 16:21 - 4fc14f8
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22061714324928100000085386386>
Número do processo: ROT 0010036-87.2022.5.03.0110
Número do documento: 22061714324928100000085386386



Comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme guias de ID. c8040db e seguintes.

Recurso Ordinário do primeiro réu, Cruzeiro Esporte Clube, sob o ID. b2cfe76, versando sobre justiça gratuita, responsabilidade do segundo réu, vínculo de emprego, limitação do valor da causa e verbas deferidas.

Procurações de ID. 621ba81, ID. f1a8710 e ID. e4aaa34.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. a3a2a72), com preliminar de não conhecimento; no mérito, pelo desprovimento.

Contrarrazões apresentadas pelos réus (ID. 275e895 e ID. 0fa4c56), pelo desprovimento.

Os recursos foram recebidos na origem, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte (ID. d2417be).

Por meio da decisão de ID. 04fc550, este Relator indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação do primeiro reclamado para efetuar o preparo do recurso, no prazo de oito dias, o que foi atendido, conforme guias de ID. 73f03da e seguintes.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

A Secretaria deverá excluir o advogado Dr. RICARDO LOPES GODOY do cadastro processual, conforme determinado na decisão de ID. 1fd0737.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS





Em contrarrazões, suscita o reclamante o não conhecimento dos apelos empresários, por ausência de dialeticidade, aduzindo que os réus limitam-se a repetir as razões da defesa. Ainda, pugna pelo não conhecimento do recurso do primeiro réu, por deserção.

Sem razão.

Nos termos dos artigos 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como à luz da Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade apenas quando a motivação do recurso for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos.

As razões recusais deduzidas pelos reclamados se opõem aos fundamentos adotados pelo MM. Juízo de 1º grau nos pontos objeto de impugnação, não importando a reiteração de versões ou teses já declinadas nas contestações.

Ademais, o primeiro reclamado, após intimado, procedeu ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não havendo que se falar em deserção.

Rejeito a preliminar.

Dessarte, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários, à exceção do tópico relativo à responsabilidade do segundo réu, presente no recurso do primeiro reclamado, por ausência de legitimidade (art. 18/CPC) e interesse.

Conheço das contrarrazões, regularmente processadas.

Inverto a ordem de apreciação dos apelos, em razão da prejudicialidade entre as matérias.

MÉRITO

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE)

JUSTIÇA GRATUITA

O primeiro reclamado reitera o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, aduzindo que "não possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista o elevado volume de ações que, caso não isentado dos encargos processuais mediante a





concessão do benefício da justiça gratuita, acabaria por impedir que a Agremiação mantenha-se adimplente perante credores e funcionários".

Alega que os números são cruciais em demonstrar o abalo econômico financeiro vivenciado pelo Clube, comprovando seu estado de necessidade, que o impossibilita de arcar com os custos processuais.

Sem razão.

Quanto ao tema, mantém-se a decisão monocrática de ID. 04fc550, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo:

"O primeiro reclamado, Cruzeiro Esporte Clube, interpôs recurso ordinário sob o ID. b2cfe76. No entanto, não efetuou o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal (valor da condenação arbitrado em R\$80.000,00 - ID. ee5f8eb).

Postula a concessão do benefício da justiça gratuita, aduzindo que "não possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista o elevado volume de ações que, caso não isentado dos encargos processuais mediante a concessão do benefício da justiça gratuita, acabaria por impedir que a Agremiação mantenha-se adimplente perante credores e funcionários".

Pois bem.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O art. 790, § 3º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Já o § 4º do mesmo dispositivo dispõe que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Por seu turno, prevê a Súmula 463 do TST que:

"I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Assim, a insuficiência de recursos do empregador pessoa jurídica não é presumida, como acontece em relação ao empregado, incumbindo ao réu demonstrar que não pode arcar com as despesas processuais.

Ao interpor o recurso, o reclamado requereu os benefícios da justiça gratuita, todavia, não comprovou a alegada insuficiência econômica.

Em que pese os documentos colacionados pelo réu demonstrarem a existência de prejuízos financeiros em exercícios passados, tal fato, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, já que o clube reclamado continua em atividade, arrecadando receitas e realizando pagamentos.





A falta de liquidez imediata não pode ser compreendida como insuficiência de recursos, sendo notório que o réu possui vultoso patrimônio imobilizado.

Registro que como é de conhecimento público, os jogos de futebol foram retomados em 2021, o que por certo também impacta na "performance econômica do clube".

O réu continua a ter despesas operacionais e de pagamento de pessoal, que estão sendo devidamente quitadas, bem como participando de competições, as quais demandam muitos custos.

Ademais, o recorrente foi recentemente transformado em Sociedade Anônima do Futebol (SAF), nos termos da Lei nº 14.193/2021, recebendo aporte milionário de terceiro investidor, o que, por si só, seria o suficiente para afastar a tese de insuficiência econômica.

Ressalto que mesmo que o reclamado esteja passando por dificuldades, não se pode constatar que o recolhimento de custas e depósito recursal possa impactar a continuidade de suas atividades. A existência de passivo trabalhista não pode significar empecilho ao recolhimento de depósito recursal, que visa justamente à garantia da execução.

A propósito, em breve pesquisa na jurisprudência deste Regional, é possível constatar que o réu tem realizado o preparo recursal em diversos processos.

Assim, não é possível concluir pela absoluta incapacidade financeira e, por conseguinte, de arcar com o depósito recursal e com as custas processuais, pressuposto objetivo da admissibilidade recursal.

Ponto que assim tem entendido este Tribunal, inclusive esta d. Turma, ante a ausência de prova cabal da impossibilidade de o réu arcar com as despesas do processo. Menciono, por amostragem, os seguintes precedentes:

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010343-97.2020.5.03.0017 (AIRO); Disponibilização: 18/02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V. Thibau de Almeida)

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010725-17.2020.5.03.0106 (AIRO); Disponibilização: 16/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010640-98.2021.5.03.0137 (ROPS); Disponibilização: 14/02/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011077-58.2018.5.03.0004 (RO); Disponibilização: 30/11/2021; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

Portanto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Convém registrar que o preparo efetuado pela segunda reclamada não aproveita o primeiro réu, tendo em vista que a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Em decorrência, com base na OJ nº 269, II, da SBDI-I do C. TST, intime-se o primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube) para que efetue o preparo do recurso, no prazo de 8 dias, sob pena de não conhecimento do apelo."

Nada a prover.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS DEFERIDAS

Não se conforma o primeiro reclamado com o reconhecimento do vínculo de emprego. Aduz que o recorrido foi contratado de forma autônoma para atender a necessidades específicas da agremiação, mediante os serviços prestados pela empresa contratada.





Menciona que "no acordo celebrado entre o Cruzeiro Esporte Clube e a empresa Silami Garcia e Fontes Sports LTDA, as partes ajustaram para o desempenho dos serviços especializados, o pagamento de R\$89.333,33 (oitenta e nove mil reais e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), pelo lapso temporal previamente fixado entre 17/08/2021 a 31/12/2021".

Invoca decisão emanada pelo STF, no dia 08/02/2022, que chancela a viabilidade da pejetização, desde que em harmonia aos princípios de proteção ao trabalhador.

Assevera que "a ausência de vínculo empregatício entre as partes decorre da natureza empresarial da relação firmada entre Pessoa Jurídica destinada a prática desportiva e empresa especializada contratada para orientar nos serviços de fisiologia.

Pontua que não estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, sendo que "o Recorrido celebrou voluntariamente o contrato de prestação de serviços através de pessoa jurídica e agora, abusando do caráter altamente protetivo ao trabalhador, natural desta especializada, simplesmente quando de sua conveniência pugnar pela nulidade do instrumento pactuado".

Pugna pela reforma da sentença, com exclusão da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salário não pago.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"O primeiro reclamado nega o vínculo de emprego com o autor, afirmando que ele lhe prestou serviços autônomos, através de pessoa jurídica.

Diante do contrato de páginas 17/24, cabia ao autor a prova dos requisitos da alegada relação de emprego, ônus do qual se desincumbiu a contento.

A prova produzida revela que o reclamante foi contratado para prestar serviços de fisiologia à equipe de futebol profissional mantida pelo primeiro réu.

O autor não detinha uma organização de pessoas e bens, com a finalidade de prestar serviços a terceiros, o que seria próprio de uma empresa. O autor ativava-se como pessoa física, fazendo parte do corpo técnico da equipe de futebol profissional, estando diretamente subordinado a cargos mais elevados no clube, sendo que todos os recursos empregados na prestação de serviços eram disponibilizados pelo primeiro réu (00:10:00).

As provas demonstram que o autor não se tratava de profissional autônomo, que geria sua própria atividade. Pelo contrário, prestava serviços de forma subordinada, ainda que de forma mitigada, diante da natureza técnica de suas funções. O autor deveria cumprir horários de trabalho conforme as atividades desenvolvidas pela equipe de futebol profissional, não tendo autonomia para estabelecer quando e onde seus serviços seriam executados (00:16:30).

Segundo a única testemunha ouvida, o reclamante não podia ser substituído na execução de seus serviços (00:16:30).

A onerosidade restou incontroversa, porque não há dúvidas de que o autor tinha a intenção de ser retribuído financeiramente pelos serviços executados para o réu.





A prestação de serviços por pessoa jurídica ou por meio de empresa interposta se tratou de uma imposição do primeiro reclamado, com o nítido propósito de fraudar direitos trabalhistas.

As demais provas produzidas demonstram a existência de todos os requisitos da relação de emprego entre as partes, previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, razão pela qual se conclui que a contratação por meio de interposta pessoa jurídica não passou de uma tentativa de fraudar os direitos trabalhistas do reclamante, sendo nula de pleno direito, conforme art. 9º do mesmo diploma legal.

O art. 442-B da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como a decisão do e. STF sobre a licitude da terceirização irrestrita, inclusive em atividade-fim das empresas (Tema 725 da Repercussão Geral), não alteram essa conclusão, porque devem ser interpretados em harmonia com o restante do ordenamento jurídico. Se presentes na relação jurídica estabelecida entre as partes todos os requisitos da relação de emprego, esta deve ser reconhecida.

A prevalência do negociado sobre o legislado, prevista no art. 444, Parágrafo Único, da CLT, limita-se à estipulação de condições do contrato de trabalho, naquilo que não contravenha a disposições de interesse público. Contudo, não fica a critério das partes contratantes, ainda que o trabalhador seja hipersuficiente, afastar por vontade própria o vínculo de emprego, pois os requisitos dessa espécie de relação jurídica se encontram previstos em lei, de natureza cogente.

Pelo exposto, constatado o trabalho por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, declara-se a existência de vínculo de emprego entre o autor e o primeiro reclamado." (ID. ee5f8eb)

Ao exame.

Para a configuração do vínculo empregatício é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Assim, na relação de emprego, o trabalhador tem sua prestação laboral sujeita à fiscalização e ao controle do tomador dos serviços, que se afigura como empregador e que tem o poder de dirigir os trabalhos de acordo com sua conveniência, não restando ao obreiro, em regra, liberdade para autoadministrar-se nesse aspecto.

O reclamado admitiu a prestação de serviços do autor, atraindo para si, o ônus de provar o fato impeditivo do direito vindicado, a teor do artigo 818, II, da CLT.

Deste ônus, tal como o d. Juízo sentenciante, entendo que o réu não se desincumbiu a contento.

Ao contrário, a prova oral revelou que o trabalho desempenhado pelo reclamante se dava de forma pessoal, onerosa, contínua e subordinada, de modo que a contratação por meio de pessoa jurídica tratou-se de uma tentativa de fraudar os direitos trabalhistas do obreiro.

A preposta do primeiro réu declarou que:





"o reclamante prestou serviços sozinho enquanto fisiologista, através de sua empresa, que poderia mandar outro no seu lugar, mas não tem conhecimento se isso já aconteceu; que normalmente ele trabalhava nos horários dos treinos, já que ele trabalhava diretamente com os atletas; que a maior parte da comissão técnica é contratada através de pessoa jurídica; que o reclamante emitia nota fiscal mensalmente e o pagamento era feito mediante transferência bancária; o reclamante recebia orientações do treinador; os materiais utilizados eram todos disponibilizados pelo clube; realizava viagens com o clube e estava presente em alguns jogos; não era obrigado a utilizar uniforme; que como pessoa jurídica o reclamante possuía autonomia, somente recebendo orientações do treinador" (depoimento gravado, a partir de 07min04seg).

A única testemunha disse que:

"laborou como analista de mercado, comparecendo todos os dias na Toca da Raposa II; que o reclamante não podia mandar alguém trabalhar no seu lugar; que tinha que cumprir os horários impostos pela diretoria, dos treinamentos; que via o reclamante prestando serviço todos os dias, enquanto o clube estava lá; que o autor acompanhava a rotina da comissão técnica; que o reclamante ia trabalhar uniformizado; que o autor ia para todos os jogos; que a comissão técnica está subordinada à diretoria e presidência do clube; que trabalhou com o reclamante da outra vez que ele prestou serviços para o reclamado, que o trabalho continuou sempre o mesmo nas duas contratações; que não presenciou o reclamante ser cobrado a respeito do horário de trabalho, que via ele sempre lá" (depoimento gravado, a partir de 15min10seg)

O documento de ID. 3ef9d81 comprova que o reclamante já laborou para o reclamado, mediante carteira assinada, como fisiologista, no período de 01/01/2018 a 31/12/2019, sendo que a testemunha atestou que a prestação dos serviços sempre se deu da mesma forma.

Conforme salientado pelo juízo de primeiro grau, o autor não detinha uma organização de pessoas e bens, com a finalidade de prestar serviços a terceiros, o que seria próprio de uma empresa.

Ao contrário, ativava-se como pessoa física, fazendo parte do corpo técnico da equipe de futebol profissional, estando diretamente subordinado a cargos mais elevados no clube, sendo que todos os recursos empregados na prestação de serviços eram disponibilizados pelo primeiro réu, consoante admitido pela preposta.

Veja-se que o autor não podia ser substituído na prestação de serviços ao clube reclamado bem como não detinha liberdade para definir os dias e horários de trabalho.

Restou configurada, assim, a prática da denominada "Pejotização", em que o trabalhador presta serviços por meio de uma pessoa jurídica, mas exerce materialmente as funções de empregado, o que configura fraude aos direitos do empregado, sendo, portanto, nula, a teor do art. 9º, da CLT.

Pontuo que o entendimento do STF invocado pelo recorrente não afasta a conclusão aqui alcançada, eis que a configuração do vínculo de emprego deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar em presunção de validade da pactuação.





Nesse sentido, diante do conjunto probatório coligido ao feito, mostra-se irretocável a r. sentença de piso quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e condenação do réu ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias respectivas.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O reclamado sustenta que "o valor da condenação deve ser limitado ao valor indicado pela parte reclamante, atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie por força do artigo 769 da CLT, já que o valor apresentado corresponde ao preciso conteúdo econômico dos pleitos, limitando a expectativa financeira da postulação formulada, o que deverá ser observado por este Eg. TRT".

O magistrado sentenciante rejeitou a pretensão, fundamentando que "Não há espaço para a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial, conforme TJP 16 do e. Regional" (ID. ee5f8eb).

Correta a sentença.

Nos termos do § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 /2017, o pedido inicial deve ser "certo, determinado e com indicação de seu valor".

Contudo, o requisito em referência não limita o valor da condenação, apenas tem o condão de estabelecer o rito a ser seguido, não podendo ser considerado valor absoluto e definitivo.

Com efeito, não se pode exigir do trabalhador que no momento da propositura da demanda tenha a exata dimensão do valor a ser pleiteado, mesmo porque a apuração do montante devido, muitas vezes, dependerá de elementos a serem verificados no próprio curso do processo.

Vale registrar que a referida exigência já existia em relação ao procedimento sumaríssimo, veja-se o inciso I do art. 852-b da CLT, incluído pela Lei 9.957/2000:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente".

Registra-se que quando essa exigência se referia apenas ao processo sumaríssimo, este Tribunal já entendia que os valores atribuídos aos itens do pedido inicial configuravam mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação.





Nesse sentido foi editada a Tese Prevalente número 16 deste Tribunal:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Dessarte, os valores constantes dos itens do pedido inicial não se prestam para limitar o valor da condenação, o qual deverá ser apurado quando da liquidação da sentença.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40%

Insiste o reclamante no pedido de pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, aduzindo que "a CLT é clara e taxativa ao afirmar que somente se faz cabível a realização de contratos de trabalho para as previsões contidas no art. 443 § 2º, não sendo nenhuma delas a hipótese deste caderno processual".

O juízo de origem rejeitou a pretensão, nos seguintes termos:

"O contrato firmado entre as partes, porém, foi a prazo, com termo final em 31.12.2021, devidamente respeitado, razão pela qual se julgam improcedentes os pedidos de aviso prévio e indenização pela dispensa sem justa causa." (ID. ee5f8eb)

Examino.

É incontroverso que o reclamante foi contratado para exercer a função de fisiologista da equipe profissional de futebol do clube reclamado, no período de 17/08/2021 até 31/12/2021.

Quanto à estipulação do contrato de trabalho a termo, o art. 443 da CLT traz as seguintes disposições:

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;





c) de contrato de experiência."

Todavia, é aplicável ao contrato de trabalho do autor o disposto na Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Nesse sentido, preceitua o art. 90-E da referida lei que "o disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde".

Por seu turno, o art. 28, § 4º, dispõe que aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei.

Com efeito, ao contrário do que alega o reclamante, é válida a sua contratação por prazo determinado, na forma da Lei nº 9.615/98, dada as particularidades do contrato desportivo, não se aplicando o disposto no art. 443, § 2º, da CLT.

Por conseguinte, sendo o contrato firmado por prazo determinado, o qual foi devidamente respeitado, não prospera o pedido de pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO

Pugna o reclamante pela majoração dos honorários de sucumbência para o percentual de 15%.

O juízo de origem fixou honorários de sucumbência, a favor do advogado do reclamante, no importe de 10% do valor da condenação, apurado em liquidação, deduzidas apenas as custas e as contribuições sociais devidas pelo empregador (ID. 778f8b4).

Quanto aos parâmetros de fixação da verba honorária, dispõe o § 2º do art. 791-A, da CLT, que:

"§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."





Considerando os critérios supra, entendo que os honorários foram arbitrados com razoabilidade pelo juízo de origem, não havendo necessidade de majoração.

Nada a prover.

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o segundo réu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que "além de incontroversa e confessa inexistência da relação de emprego entre Recorrente e Recorrido, há disposição legal que afasta qualquer responsabilidade do Recorrente".

Afirma que "jamais celebrou qualquer tipo de contrato com o Recorrido e nunca foi tomador de seus serviços, não tendo usufruído de sua força de trabalho sob qualquer perspectiva, nos termos do artigo 3º, da CLT".

Sem razão.

A legitimidade passiva *ad causam* ou pertinência subjetiva da ação deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo, à luz da teoria da asserção, bastando, portanto, a assertiva do autor no sentido de que a ré figurou na relação jurídica de direito material.

Assim, se o autor postula o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento de verbas trabalhistas, apontando a empresa como sucessora e integrante do mesmo grupo econômico do empregador, não há como negar a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O acolhimento ou não do pedido é questão afeta ao mérito.

Rejeito.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DO SEGUNDO RECLAMADO

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

Insurge-se o segundo reclamado em face da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na sentença de origem. Alega que "à inteligência do artigo 2º, § 1º, I e § 2º, I da Lei





da SAF, serão transferidos à SAF somente os contratos de trabalho que permanecerem ativos quando do início das atividades da SAF, desde que relacionados ao seu objeto social do Recorrente e sejam por ela assumidos".

Assevera que "em nenhum momento o dispositivo faz menção à transferência de passivo ou de débitos trabalhistas, mas tão somente de "contrato" e "relação", evidenciando a necessidade de que estes estejam em pleno vigor na data em que a SAF iniciar suas atividades para que possam ser transferidos".

Menciona que deixou o MM. Juiz a quo de observar o trecho que diz respeito às obrigações transferidas e a limitação de pagamento aos credores nos termos do artigo 10, da norma. Diz que a norma é explícita ao afirmar que "a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição".

Afirma que "foram transferidas para o Recorrente obrigações relativas a determinados(as) atletas, membros da comissão técnica e alguns empregados cujos contratos permaneceram ativos e com atividade principal vinculada diretamente ao departamento de futebol, o que não foi o caso do Recorrido".

Acrescenta que "a exclusão da responsabilidade do Recorrente não implica, em nenhum aspecto, no desamparo ao Recorrido ou a qualquer outro trabalhador, já que ao Recorrente compete a realização de aportes mensais ao Primeiro Reclamado, sob pena de ter a própria existência inviabilizada".

O reclamante, por sua vez, insiste na responsabilidade solidária do segundo demandado, aduzindo que "há efetiva evidente e cristalina SUCESSÃO TRABALHISTA nos exatos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT pelo que deve o CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DE FUTEBOL compor o polo passivo da presente lide".

Afirma que "a existência de GRUPO ECONOMICO pode também ser notoriamente evidenciada na relação perpetrada entre os Réus". Assevera que "não pode o 01º Reclamado simplesmente não pagar (diga-se de passagem, na maioria das vezes verbas resilitórias e evidentes direitos como assim se buscam neste caderno processual), não negar o débito, e, simplesmente receber chancela de blindagem de seu patrimônio em desfavor do Trabalhador".

A sentença foi proferida nos seguintes termos:





"Em seu depoimento, o autor confessou que o segundo reclamado ainda não atuava no clube quando da rescisão de seu contrato de trabalho (00:06:40), de modo que fica afastada a alegada prestação de serviços direta do autor para a nova companhia.

Até 31.12.21, quando ocorreu o término do contrato de trabalho do reclamante, o segundo réu atuava apenas em estágio pré-operacional, pois ainda não havia recebido do clube os bens necessários para o início de suas atividades (cf. item 1, da Escritura Pública de páginas 409/410).

Assentada a prestação de serviços do autor exclusivamente para o clube primeiro reclamado, pontue-se que o segundo reclamado se trata de sociedade anônima do futebol, criada pelo primeiro réu (cf. art. 1º do Estatuto Social do segundo réu, à p. 417).

Na hipótese dos autos, em que a criação da companhia se deu com a cisão do departamento de futebol do clube e a transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol, os contratos de trabalho mantidos pelo clube, vinculados à atividade de futebol, serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima do futebol, nos precisos termos do art. 2º, §2º, da Lei 14.192/2021.

Essa sucessão, no entanto, segue regramento próprio, previsto nos artigos 9º e 10, da Lei 14.192/2021, nos seguintes termos:

"Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista."

Pelos termos da lei, portanto, não há dúvidas de que a segunda reclamada é sucessora do primeiro réu quanto às obrigações por este contraídas com o reclamante, que fazia parte da comissão técnica do departamento de futebol profissional do clube, transferido para a companhia. No entanto, o obrigado principal pela dívida continua sendo o primeiro réu e a responsabilização do segundo réu, a princípio, ficará limitada ao repasse das parcelas mencionadas no art. 12 da Lei 14.193/2021.

Ainda que se considere a vinculação do empregado com o patrimônio da empresa, e não com a pessoa física ou jurídica à frente do empreendimento, não se verifica irregularidade na estipulação de um regramento específico para a sucessão de empregadores por um diploma legal com o mesmo nível hierárquico da CLT, ainda mais quando a própria lei estabelece garantias de cumprimento dos créditos trabalhistas, não só pelo sucedido, mas também pelo sucessor, que poderá ser responsabilizado pelas dívidas, por exemplo, se não repassar ao clube as receitas previstas no art. 12 da Lei 14.193/2021.

Ademais, em havendo, por exemplo, fraude contra credores ou fraude à execução, alegada e comprovada em momento processual oportuno, o ordenamento jurídico





estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos nos atos de indevida dilapidação patrimonial (artigos 779, II, 790, V, e 792, do CPC, artigos 158 e 159, do Código Civil, e artigos 10, 448 e 448-A, da CLT).

A existência de todas essas garantias legais impede o reconhecimento prévio de qualquer violação a direitos indisponíveis pela mera criação das sociedades anônimas de futebol, cujo propósito é o de sanear a caótica situação financeira dos clubes de futebol no país, sem impedir a satisfação dos interesses dos credores, especialmente os trabalhistas.

Por essas razões, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelos créditos reconhecidos ao autor por esta sentença, nos exatos termos previstos no art. 12 da Lei 13.143/2021, sem prejuízo de sua futura e eventual responsabilização solidária, caso restar alegada e comprovada, por exemplo, fraude na alienação de patrimônio que garanta a satisfação dos direitos do reclamante, ou se não repassar à primeira as parcelas previstas no dispositivo legal acima mencionado.

O requerimento formulado pelo primeiro réu de execução centralizada ainda não produz qualquer efeito neste processo, que está em fase de conhecimento, não havendo trânsito em julgado sobre o eventual crédito do autor." (ID. ee5f8eb)

Examino.

O segundo reclamado foi criado em 06/12/2021, com fundamento na Lei nº 14.193/2021, a partir da cisão do primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube).

A Lei nº 14.193/2021 estabelece que a Sociedade Anônima do Futebol trata-se de companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, com sujeição a regras específicas (art. 1º), e que ela pode ser constituída, dentre outras formas, pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º).

O art. 9º da referida lei dispõe que a sociedade anônima do futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas, conforme disposto no § 2º do art. 2º da mesma lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 (grifei).

O parágrafo único do aludido artigo prevê que, com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no *caput* os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Por outro lado, o art. 10 da lei dispõe o seguinte:

"Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;





II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista."

Pois bem.

Conforme salientado na sentença de origem, até 31/12/2021, quando ocorreu o término do contrato de trabalho do reclamante, o segundo réu atuava apenas em estágio pré-operacional, pois ainda não havia recebido do clube os bens necessários para o início de suas atividades.

Dessa forma, a prestação de serviços do autor se deu exclusivamente em face do primeiro réu.

Lado outro, o reclamante exercia a função de fisiologista no clube executado, sendo integrante da comissão técnica, de modo que sua função era diretamente vinculada ao departamento de futebol.

Logo, o caso em apreço amolda-se à exceção contida no art. 9º da Lei nº 14.193/2021, hipótese em que a sociedade anônima de futebol responde pelas obrigações do clube, observado o disposto no art. 10.

Extrai-se do novo diploma normativo que o obrigado principal pela dívida continua sendo o primeiro réu, sendo que a responsabilização do segundo réu, a princípio, ficará limitada ao repasse das parcelas mencionadas no art. 10.

Nesse sentido, preceitua o art. 12 que "enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol".

Portanto, tal como decidido pelo magistrado sentenciante, tem-se que o segundo reclamado responde subsidiariamente pelos créditos reconhecidos ao autor, nos exatos termos previstos no art. 10 da Lei 13.143/21, sem prejuízo de eventual responsabilidade solidária em caso de fraude à execução ou não repasse das verbas previstas na Lei.

Nego provimento a ambos os apelos.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DOS RECLAMADOS

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE





Os réus impugnam a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, aduzindo que o autor não comprovou insuficiência de recurso para o pagamento das custas do processo.

Alega o primeiro réu que "o Recorrido estabeleceu contrato de prestação de serviço, com pagamento na ordem de R\$89.333,33 (oitenta e nove mil reais e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), pelo lapso temporal previamente fixado entre 17/08/2021 a 31/12/2021", de modo que "não preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, frisa-se, direito este conferido à aqueles que recebem 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

O segundo reclamado sustenta que "ficou reconhecido que o Recorrido recebia remuneração de vultoso montante (R\$ 20.000,00) que é pelo menos 5 vezes superior ao teto dos benefícios previdenciários, o que o excluí de qualquer hipótese de concessão da gratuidade da justiça".

Eis a sentença:

"Não havendo prova no feito de que o autor atualmente aufera remuneração superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS, deferem-se-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Esses benefícios poderão ser revistos em qualquer fase do processo." (ID. ee5f8eb)

Examino.

Conforme § 3º do art. 790 da CLT, "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Ainda, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Por seu turno, conforme dispõe o § 3º do art. 99 do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, se o empregado recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a justiça gratuita lhe pode ser concedida independente da prova da insuficiência de recursos. Nem mesmo se exige a declaração de hipossuficiência.





Lado outro, tratando-se de empregado que perceba salário além do limite retro, na ausência de prova em contrário, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais firmada por ele ou por procurador com poderes específicos, art. 105 do CPC, é suficiente para fundamentar a concessão do benefício.

Nesse sentido é o art. 1º da Lei 7.115/1983:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

Com efeito, a disposição do §4º do art. 790 da CLT não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, sistematicamente com as demais normas, quer constantes da própria CLT, quer aquelas no Código de Processo Civil, levando-se ainda em conta as disposições constitucionais relativas ao acesso à justiça e à assistência judiciária integral e gratuita aos que dela necessitarem.

Nesse sentido veja-se a decisão do TST, proferida já levando em conta as novas disposições da Lei 13.467/2017:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Diante de possível ofensa aos arts. 5º, XXXV, da CF/88 e 99, §3º, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC /2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código





de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, § 3º, do CPC e provido." (RR-1000683-69.2018.5.02.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019)

Veja-se ainda, a decisão do TST, reformando acórdão por mim relatado, em que defendia posição contrária:

"(...) RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA. O entendimento prevalecente no âmbito deste c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica do empregador, pessoa física, é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-10297-87.2018.5.03.0176, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019)

Também, nessa esteira, a decisão de minha relatoria a seguir emendada, já alinhada ao entendimento majoritário do TST:

"EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Embora a parte deva comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, tratando-se de pessoa natural, na ausência de prova contrária, presume-se verdadeira a declaração respectiva. Inteligência do § 4º do art. 790 da CLT e do § 3º do art. 99 do CPC." (TRT da 3ª Região; PJe: 0010206-06.2019.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 02/07/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 261; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Marco Antônio Paulinelli Carvalho)





O reclamante declarou sua insuficiência de recursos (ID. 273da1d), valendo observar que nada consta em sentido contrário. Assim, deve ser presumida a veracidade da declaração.

Pontuo que o contrato do autor com o clube reclamado foi encerrado, não havendo notícias de recolocação no mercado de trabalho.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários, à exceção do tópico relativo à responsabilidade do segundo réu, presente no recurso do primeiro reclamado, por ausência de legitimidade (artigo 18/CPC) e de interesse.

No mérito, nego provimento a todos os apelos.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, à exceção do tópico relativo à responsabilidade do segundo réu, presente no recurso do primeiro reclamado, por ausência de legitimidade (artigo 18/CPC) e de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento a todos os apelos.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Relator), Antônio Gomes de Vasconcelos e Juiz Convocado Mauro César Silva (Substituindo o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira).

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.





Documento assinado pelo Shodo

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Sustentação Oral: Dr. Sávio Mares, pelo Reclamante, e Dr Antonio Fabrício de Matos Gonçalves, pelo Reclamado CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Relator

/3

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4fc14f8	28/07/2022 16:21	Acórdão	Acórdão